



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048810-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TASH – NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., são agravados J.M. AUTOMOTIVA LTDA., JOSÉ MANSUR FARHAT, MACLEVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SAINT MARIANE PARTICIPAÇÕES LTDA. e FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: TASH NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGRAVADOS: JOSÉ MANSUR FARHAT E OUTROS

COMARCA: CAPITAL – 27ª VARA CÍVEL CENTRAL

MAGISTRADA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. DANIELA DEJUSTE DE PAULA

VOTO 46065

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA -DESISTÊNCIA

I - Análise do recurso restou prejudicada, tendo em vista petição apresentada pela agravante manifestando a desistência;

II - Homologada a desistência deste agravo de instrumento, determinando-se a extinção e o arquivamento deste recurso.

RECURSO PREJUDICADO

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento** contra r. decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em relação ao agravado José Mansur Farhat, o pedido de arresto cautelar e o pedido de expedição de certidão premonitória.

A agravante argumenta, em síntese, estas teses: (i) fundamentação equivocada a respeito do agravado José Mansur Farhat, pois não há coisa julgada em relação ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, (ii) arresto cautelar cabível e (iii) certidão premonitória admissível em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Requer antecipação de tutela recursal.

É a síntese do necessário.

Antes de apreciar os pedidos acima, a empresa agravante protocolou petição pugnando pela desistência do recurso (vide fls. 428).

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu a desconconsideração de personalidade jurídica em relação ao agravado José Mansur Farhat.

A parte autora agravante pede a desistência deste recurso, nos

termos do artigo 998, do CPC.

Em consulta aos autos de origem, já foi proferida sentença de extinção do incidente (fls. 795).

Diante de tais ponderações, o mérito do recurso não comporta conhecimento, vez que prejudicado por força da desistência manifestada.

Por consequência, fica prejudicado o julgamento do recurso, razão pela qual **HOMOLOGO a desistência deste agravo de instrumento**, extinguindo-o, determinando o envio ao arquivo.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**, pela desistência manifestada. Devendo ser extinto e arquivado.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora